



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000934/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** MARGARETH CORDEIRO COTROFE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.592 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10725.000934/2009-76

## Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe **em 17/08/2009**, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/16), que apurou o crédito tributário de R\$ 18.066,67, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2005, ano-calendário 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 36.229,92.

A ciência do Lançamento foi realizada através do Edital n.º 00001/2009 (fls. 72/74), com período de afixação de 26/11/2007 a 21/12/2007 e data de vencimento **em 22/01/2008**.

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- Preliminarmente, a tempestividade, informando que os dados de seu endereço, para onde foi “*emitida regularmente*” a notificação ora em análise, além do aviso de cobrança (fls. 11/12), estão corretos, à exceção do número da casa “39”, sendo o correto “79”, conforme comprovante de residência que anexa (fl. 10). Afirma que sua DIRPF em análise fora preenchida equivocadamente com o n.º 39, motivo por que consta no sistema da RFB que a Contribuinte perdeu todos os prazos legais para o contraditório. Desta maneira, veio se manifestar assim que tomou ciência por meios não convencionais.

- Sobre a omissão de rendimentos, informa se referirem à condição de transportador de cargas (leite) oriundo das propriedades com destino à cooperativa, conforme comprovantes referentes à habilitação para o transporte rodoviário de carga (fls. 25/29), enquadrando-se os rendimentos no código 0588 - trabalho sem vínculo empregatício, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela cooperativa (fl. 21) e extrato da DIRF (fl. 24).

- Alega que não foram separados os rendimentos tributáveis na condição de transportador, proprietário ou motorista autônomo, conforme a legislação tributária, ficando a carga da Contribuinte fazê-lo quando da feitura de sua DIRPF. Assim, o rendimento do transportador de carga corresponde a somente 40% do total do rendimento anual, independente da comprovação de despesas através do livro caixa. Desta forma, declarou R\$ 24.153,28, correspondente a 40% de R\$ 60.383,20, sendo o valor restante de R\$ 36.229,92 indevidamente considerado omitido.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrado Despacho Decisório (fls. 52/53), que decidiu pela manutenção integral da notificação, uma vez que a Contribuinte não logrou comprovar o efetivo transporte de carga, não tendo trazido documentos, como o contrato de prestação de serviços entre a Cooperativa dos Produtos de Leite de Campos, estabelecendo, entre outros, a natureza e o preço dos serviços prestados, além de recibos que esclareçam os valores, quantidades e outros dados acerca desses serviços.

A ciência da contribuinte sobre o despacho decisório proferido ocorreu em 26/03/2012 (fls. 56/58), e a manifestação foi apresentada em 26/04/2012 (fls. 59/67), oportunidade em que reitera se tratar o valor omitido a 60% de seus rendimentos provenientes do transporte de carga, conforme o art. 47 da Lei no 7.713/88 e o art. 9, inc. I, do Decreto no 3.000/99. Alega que através de contrato verbal eram estabelecidas as condições do transporte de leite dos produtores para a cooperativa, descritas em sua manifestação, e que recebia

mensalmente os valores combinados da cooperativa, conforme relatórios exemplificativos emitidos por esta última (fls. 63/66).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 80/84), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação quanto à alegação de sua tempestividade, não conhecendo quanto às demais alegações suscitadas, remanescendo incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Comprovado que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, não se instaurando a fase litigiosa do processo, obstando, assim, o julgamento de primeira instância.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 06/08/2012 (fls. 92/93), inconformada interpôs, em 31/08/2012, recurso voluntário (fls. 94/96), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o provimento do recurso com o cancelamento do crédito tributário exigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/105.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória como suscitado na peça recursal.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **Por edital, quando resultarem infrutuosos os meios referidos nos incisos I e II.** (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

(...)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 82/83):

Tendo a Impugnante, em sua peça impugnatória, suscitado a preliminar da tempestividade, é mister que passemos a analisá-la.

A ciência da notificação ocorreu via edital em 21/12/07 (fls. 70/74), e a impugnação somente foi apresentada em 17/08/09 (fls. 3/8).

Alegou que todos os dados de seu endereço, apostos nas correspondências, estão corretos, à exceção do número da casa “39”, equivocadamente informado em sua própria DIRPF, sendo o correto “79”, conforme comprovante de residência que anexa (fl. 10).

Ressaltamos, porém, que, a teor do § 2º, inc. I, do dispositivo a seguir, considera-se domicílio tributário eleito pela Contribuinte o endereço postal por ela fornecido à administração tributária, que no caso em tela correspondeu ao no “39”, mesmo que alegadamente por equívoco, devidamente constante no cadastro CPF à época da emissão e da ciência da notificação (fl. 79). Observamos que o cadastro somente foi alterado para conter o no “79” a partir da entrega da DIRPF do exercício de 2009 (fl. 78). Constatamos que a notificação fora encaminhada corretamente ao no “39”, sendo devolvida pelo motivo “desconhecido” (fl. 71). Assim, a teor do inc. IV do mesmo dispositivo a seguir, houve a publicação do Edital Malha Fiscal IRPF no 22, de 26/11/07 (fls. 72/73), sendo considerada cientificada a Contribuinte em 21/12/07.

(...)

Assim, o prazo de 30 dias para a impugnação começou a fluir em 21/12/07. Entretanto, a impugnação, às fls. 3/8, somente foi recepcionada em 17/08/09, ou seja, depois de expirado o prazo legal.

(...)

Assim, apesar das alegações apontadas pela Contribuinte, não há como afastar a intempestividade.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pela contribuinte, em 24/10/2007, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “desconhecido”, **conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 71), do qual se insurge a Recorrente.**

Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 26/11/2007, apontando a data da ciência em 21/12/2007 (fls. 72/74).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação **por meio de aviso de recebimento (AR)**, ao teor do art. 32, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls.

71), no qual parece informar que não se dispõe da imagem do AR. Tal documento digital, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para o mister é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Ademais, chamou-me a atenção o fato de a Recorrente também ter tido sua impugnação não conhecida no processo n.º 10725.00235/2009-11, também sob minha relatoria, onde ao cumprir a diligência postal **no mesmo endereço**, é atestado no relatório de postagem dos Correios, como motivo da devolução da correspondência a **“ausência”** da contribuinte, o que depõe acerca do cumprimento da diligência postal, urgindo, de fato, fosse AR acostado aos autos, visando sanar as inconsistências apuradas.

Com efeito, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi infrutífero o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que esta Turma Julgadora outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do acórdão n.º 2003.002.391 (jun/2020), de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - que não mais compõe o Colegiado, **e que se amolda perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Portanto, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo, por conseguinte, se considerar como realizada na data em que a contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que de fato ocorreu em 17/08/2009 (fls. 3/8) – urgindo, portanto, a tempestividade da impugnação apresentada.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas na prova documental carreada aos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.592 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10725.000934/2009-76